

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**ATO (N) Nº 40/1994 - PGJ, DE 30 DE SETEMBRO DE 1994**  
**(PT. Nº 29.862/94)**

*Texto compilado até a [Resolução nº 1.062/2017-PGJ](#), de 14/12/2017*

*Revogado pela [Resolução nº 1.124/2018-PGJ](#), de 26/10/2018)*

**Regulamenta a gratificação devida aos membros do Ministério Público pela prestação de serviços de natureza especial, prevista no artigo 195 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993.**

O **Procurador-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** que Lei Complementar Estadual n. 734, de 26/11/93, determinou a remuneração de serviços de natureza especial definidos em Ato do Procurador-Geral de Justiça, apontando como tais, desde logo, os plantões judiciais em geral, a fiscalização de concursos e a atuação em juizados especiais ou informais, as diárias, descartando, com isso, a subsistência do sistema de compensação que vinha sendo praticado pelo Ministério Público;

**Considerando** a necessidade de disciplinar a concessão da aludida gratificação e de estabelecer o procedimento administrativo a ser observado;

**Considerando** que a mesma Lei Complementar Estadual n. 734/93, no art. 312, fixou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as adaptações internas de suas disposições;

**Resolve** editar o seguinte ato:

**Art. 1º.** O membro do Ministério Público fará jus a gratificação pela prestação de serviço de natureza especial, assim considerados aqueles prestados fora dos períodos normais de expediente.

**§ 1º.** A gratificação prevista no caput deste artigo é de natureza remuneratória e terá o valor correspondente ao valor de uma diária, observados: **(Redação dada pelo Ato Normativo nº. 477-PGJ, de 31 de julho de 2006)**

**a)** a proporcionalidade estabelecida no artigo 2º deste ato normativo; **(Incluído pelo Ato Normativo nº. 477-PGJ, de 31 de julho de 2006)**

**b)** o limite remuneratório constitucional, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição da República; e **(Incluído pelo Ato Normativo nº. 477-PGJ, de 31 de julho de 2006)**

**c)** a regulamentação do limite remuneratório constitucional pelo Conselho Nacional do Ministério Público. **(Incluído pelo Ato Normativo nº. 477-PGJ, de 31 de julho de 2006)**

**§ 2º.** O valor da diária será calculado de conformidade com o previsto no § 2º do artigo 184 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, computando-se no valor dos vencimentos os valores da referência e da verba de representação aplicáveis ao cargo da entrância inicial relativos ao mês do pagamento e excluindo-se as demais vantagens funcionais, individuais ou não. **(Incluído pelo Ato Normativo nº. 477- PGJ, de 31 de julho de 2006)**

**Art. 2º.** São considerados serviços de natureza especial para o fim previsto no artigo 1º deste ato (artigo 195 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993):

**I** - a fiscalização de concurso de ingresso à carreira do Ministério Público, de concurso para provimento de cargos de seus serviços auxiliares ou de concurso para credenciamento de estagiários, na proporção de 1 (uma) diária a cada participação;

**II** - o atendimento de convocação extraordinária do Procurador-Geral de Justiça, na proporção de 1 (uma) diária a cada comparecimento;

**III** - o plantão da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, nos casos do artigo 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aos sábados, domingos e feriados, na proporção de 1 (uma) diária a cada plantão;

**IV** - o plantão judiciário efetuado pelas Promotorias de Justiça Criminais da capital e do interior, aos sábados, domingos e feriados, na proporção de 1 (uma) diária a cada plantão;

**V** - a participação em sessão do Juizado Especial Cível, Juizado Especial Criminal ou do Juizado Informal de Conciliação, quando obrigatória a intervenção do Ministério Público (Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 82, incisos I e II, do Código de Processo Civil), na proporção de 1 (uma) diária a cada 2 (duas) sessões; **(Redação dada pelo Ato Normativo nº. 94-PGJ, de 10 de julho de 1996)**

**VI** - **(Revogado pelo Ato (N) 622/2009 – PGJ, 22/12/2009)**

**VII** - a fiscalização da eleição dos membros dos Conselhos Tutelares, na forma do disposto no artigo 139 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na proporção de 1 (uma) diária a cada participação; **(Incluído pelo art. 1º do Ato Normativo nº. 101-PGJ, de 18 de outubro de 1996)**

**VIII** - a fiscalização da eleição dos membros dos Conselhos Municipais e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituídos pelo artigo 88, inciso II, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), quando houver designação pelo Procurador-Geral de Justiça, na proporção de 1 (uma) diária a cada participação; **(Incluído pelo art. 1º do Ato Normativo nº. 101-PGJ, de 18 de outubro de 1996)**

**IX** - o efetivo exercício de funções durante o plantão noturno do GECEP - Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial; **(Incluído pelo art. 1º do Ato Normativo nº. 163-PGJ, de 10 de novembro de 1998, e com a redação dada pelo art. 5º do Ato Normativo nº. 341-PGJ, de 8 de outubro de 2003)**

**X** - a participação em sessão do Colégio Recursal, de que trata a Seção VII do Provimento nº. 806, de 24 de julho de 2003, do Conselho Superior da Magistratura, na proporção de 1 (uma) diária a cada 2 (duas) sessões; **(Incluído pelo art. 4º do Ato Normativo nº. 341-PGJ, de 8 de outubro de 2003, e com a redação dada pelo art. 1º do Ato Normativo nº. 375-PGJ, de 16 de setembro de 2004, e pelo art. 1º do Ato Normativo nº. 417-PGJ, de 17 de janeiro de 2006)**

**XI** - **(Incluído pelo art. 1º do Ato Normativo nº 417-PGJ, de 17 de janeiro de 2006; e Revogado pelo Ato (N) 622/2009 – PGJ, 22/12/2009)**

**XII** - **(Incluído pelo art. 1º do Ato Normativo nº 417-PGJ, de 17 de janeiro de 2006 e Revogado pelo Ato (N) 622/2009 – PGJ, 22/12/2009)**

**XIII** – a efetiva participação em sessão de Setor de Conciliação ou de Mediação, de que trata o artigo 6º, "caput", do Provimento nº. 953, de 7 de julho de 2005, do Conselho Superior da Magistratura, na proporção do valor correspondente ao de 1 (uma) diária a cada 2 (duas) sessões. **(Incluído pelo Ato (N) nº 491 – PGJ, 12/12/2006)**

**XIV** – o plantão judiciário em segundo grau efetuado pelas Procuradorias de Justiça, na proporção de 1 (uma) diária a cada plantão. **(Incluído pelo Ato (N) 518-PGJ/CPJ, 20/09/2007)**

**XV** - atuação na Procuradoria-Geral de Justiça durante o período de recesso judiciário, mediante escala de plantão, na proporção de 01 (uma) diária a cada dia de comparecimento. **(Incluído pelo Ato (N) nº 720/2011 – PGJ, de 14/12/2011)**

**XVI** – o dia de inspeção para Promotor de Justiça designado a compor equipe respectiva na fiscalização de entidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes e de restrição de liberdade de adolescentes. **(Incluído pelo Ato (N) nº802/2014 – PGJ, de 17/01/2014)**

**XVII** – a efetiva atuação nos Núcleos ou Setores do NUIPA, em horários alternativos, diversos do horário de expediente forense, nos termos do respectivo Ato de instituição, na proporção e 01 (uma) diária para cada dois períodos diferentes de efetiva participação nas sessões destinadas à conciliação, mediação, justiça restaurativa ou negociação. **(Incluído pelo Ato (N) nº 1.062/2017 – PGJ, de 14/12/2017)**

**§ 1º.** Nas comarcas em que o plantão for unificado, abrangendo o Judiciário e o da Infância e Juventude, a proporção será a mesma, ou seja, de 1 (uma) diária a cada plantão.

**§ 2º.** Não constitui atuação em Juizado Especial ou Informal o referendo do órgão do Ministério Público em acordo extrajudicial das partes conciliadas, previsto no parágrafo único do artigo 55 da Lei nº 7.244, de 8 de novembro de 1984.

**§ 3º.** Para os fins dos incisos V, XIII e XVIII, considera-se serviço de natureza especial aquele prestado sem prejuízo do serviço e em horário distinto do Juízo Comum, assim entendidas as sessões e as audiências realizadas nos dias úteis, entre 9 (nove) e 13 (treze) horas, e a partir das 18 (dezoito) horas", estendendo-se até o final das respectivas sessões e das audiências. **(Redação dada pelo Ato (N) nº 491 – PGJ, 12/12/2006; Ato (N) nº 812/2014 – PGJ, de 19/02/2014; Ato(N) 964/2016-PGJ, de 16/05/2016)**

**XVII** – a efetiva prestação de auxílio ao órgão de execução incumbido de realizar o controle externo da atividade policial, na proporção de 1 (uma) diária a cada dia de designação para a realização de duas visitas a repartições policiais e/ou órgãos de perícia técnica. **(Incluído pelo Ato(N) nº 920/2015-PGJ, de 15/09/2015)**

**XVIII** – a participação nas audiências de custódia realizadas nas sedes de circunscrição judiciária relacionadas nas alíneas b a v do artigo 3º da Resolução nº 740, de 27 de abril de 2016, na proporção do valor correspondente ao de 1 (uma) diária a cada dia de comparecimento". **(Incluído pelo Ato(N) nº 964/2016 – PGJ, de 16/05/2016)**

**Art. 3º.** O membro do Ministério Público deverá solicitar o pagamento da gratificação, declarando o dia e a natureza do serviço prestado, instruindo o pedido com cópia da escala de plantão, se for o caso.

**§ 1º.** Em se tratando da participação em sessão de Juizado Informal de Conciliação, Juizado Especial Cível, Juizado Especial Criminal, Colégio Recursal ou Setor de Conciliação ou de Mediação, de que tratam os incisos V, X e XIII do artigo 2º, a comprovação deverá abranger a obrigatoriedade da participação do Ministério Público em caso apreciado na sessão respectiva. **(Redação dada pelo Ato (N) nº 491 – PGJ, 12/12/2006)**

§ 2º. Na hipótese de participação na fiscalização de concurso, a Procuradoria-Geral de Justiça atestará a freqüência.

§ 3º. Na hipótese do inciso VI do artigo anterior a declaração deverá conter no próprio corpo ou em anexo a relação dos feitos.

§ 4º. Na hipótese do inciso IX do artigo anterior a declaração deverá especificar o caso e o horário em que houve o exercício da atividade. **(Incluído pelo art. 2º do Ato Normativo nº. 163-PGJ, de 10 de novembro de 1998)**

**Art. 4º.** A solicitação de pagamento a que se refere o artigo anterior deverá ser feita mensalmente, nos primeiros 10 (dez) dias do mês subseqüente ao da prestação do serviço especial.

**Art. 5º.** Observar-se-á a prescrição quinquenal do direito à gratificação de que trata este ato, cujo termo inicial será contado do escoamento do prazo previsto no artigo anterior.

**Art. 6º.** Os serviços de natureza especial prestados a partir de 26 de maio de 1994, inclusive, até a vigência deste ato serão anotados para compensação, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Não se aplica o disposto neste artigo à hipótese do inciso VI do artigo 2º deste ato.

§ 2º. A solicitação a que se refere este artigo deverá ser formulada no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando convalidadas as eventualmente apresentadas anteriormente à vigência deste ato.

**Art. 6º-A.** A prestação de serviços de natureza especial, descritos no art. 2º deste Ato Normativo, poderá ser anotada para compensação, mediante requerimento do interessado, observado o seguinte: **(Incluído pelo Ato (N) 518 - PGJ/CPJ, 20/09/2007; Redação dada pelos Atos (N) nº 720/2011 - PGJ, de 14/12/2011; 793/2013 - PGJ, de 01/11/2013)**

I - 02 (dois) dias por dia de comparecimento nas hipóteses dos incisos I, III, IV, VII, VIII, XIV e XV do art. 2º deste Ato Normativo; **(Redação de acordo ao Ato (N) nº 793/2013 - PGJ, de 01/11/2013)**

II - 01 (um) dia por dia de comparecimento nas hipóteses dos incisos II, V, IX, X, XIII, XVI e XVIII do art. 2º deste Ato Normativo. **(Incluído pelo Ato(N) nº 964/2016 - PGJ, de 16/05/2016)**

§ 1º. A anotação de dias para compensação decorrente da prestação de serviços de natureza especial não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) dias por ano, observados os requisitos e exigências constantes deste Ato Normativo.

§ 2º. O excedente ao limite previsto no § 1º será remunerado pela gratificação prevista no art. 195 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, respeitado o contido neste Ato Normativo.

§ 3º. O membro do Ministério Público poderá usufruir, no máximo:

I – no mesmo mês, 12 (doze) dias de compensação;

II – no mesmo ano, 30 (trinta) dias de compensação.

III – 01 (um) dia a cada duas visitas a repartições policiais e/ou órgãos de perícia técnica na hipótese do inciso XVII. *(Incluído pelo Ato(N) nº 920/2015-PGJ, de 15/09/2015)*

§ 4º. Ao membro do Ministério Público interessado na compensação incumbe providenciar sua substituição automática

**Art. 7º.** Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogado o [Ato nº 62/92-PGJ](#), de 11 de agosto de 1992.

São Paulo, 30 de setembro de 1994.

**JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO**  
Procurador-Geral de Justiça

**Publicado em:** Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 1 de outubro de 1994